



Tema	Númer Único de Tema	Nº Proc. IRDR	Nº Proc. Paradigma	Relator	Órgão Julgador
3	8.12.1.000003	0816601-16.2015.8.12.0001/50000	0816601-16.2015.8.12.0001	Des. Sideni Soncini Pimentel	Seção Especial Cível
Suspensão Geral					
Decisão de Admissibilidade					06/08/2018, publicada em 20/08/2018
Julgamento de mérito					
Trânsito em Julgado					
Ramo do Direito					Direito Administrativo
Assuntos					10377
Questão submetida a julgamento					<i>“Definir o termo inicial para contagem do prazo de validade do processo seletivo interno para graduação da Polícia Militar; se é a partir da matrícula no curso de formação ou da homologação do resultado final do certame.”</i>
Referência legislativa					Art. 37, inciso IV, da Constituição Federal; Art. 15-B, § 8º, da Lei Complementar Estadual 53/1990.
Tese Firmada					
Observações					* A Seção Especial Cível determinou “[...] a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado de Mato Grosso do Sul.” ** Informações sujeitas a alteração por necessidade de atualização.

E M E N T A - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS – CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE CONTENHAM CONTROVÉRSIA SOBRE A MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA – ARTIGO 976, I, E 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC – INCIDENTE ADMITIDO. Em conformidade com orientação doutrinária e jurisprudencial, os requisitos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas estão previstos nos arts. 976 e 978, parágrafo único, do NCPC, valendo destacar: a) efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; b) a questão for unicamente de direito; e c) houver causa pendente no tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de modo que a ausência de um deles conduz à inadmissibilidade do incidente. Verificando-se a presença desses requisitos deverá ser admitido e regularmente processado o IRDR. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Seção Especial - Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por maioria, com o parecer, admitir o incidente, nos termos do voto do relator, vencido o Des. Nélio que não admitia.